



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 22/05/2018

Item 36

TC-003949/989/16

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Mário Hiroshi Yamashita.

Advogado(s): José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790) e Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVÍNIA**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-15 - Unidade Regional de Andradina** que, em relatório inserido no evento nº12, apontou as seguintes ocorrências:

ITEM A.1. Planejamento das Políticas Públicas: Não cumpriu a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

ITEM A.2. Controle Interno: A inoperância do sistema de controle interno constitui falhas graves, à medida que não proporciona confiança, credibilidade, segurança e integridade dos informes administrativos e contábeis; além de infringir diversas disposições legais e constitucionais.

ITEM A.2.1. Ouvidoria: O município não dispõe de Ouvidoria como instrumento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilização de comunicação entre o cidadão e o poder público, em violação ao previsto no inciso XXXIII, art. 5º, c/c artigo 37, § 3º, Inciso I da Constituição Federal.

ITEM A.3. Fiscalização Ordenada – Transparência: A Prefeitura não providenciou as adequações ao que foi apontado pela fiscalização, contrariando a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11).

ITEM B.1.5. Fiscalização das Receitas: Resultado deficitário nos serviços de água e esgoto, baixa recuperação de créditos da dívida ativa, falta de ações sobre a sonegação fiscal, de fiscal fazendário e a Planta de Valores Genéricos encontra-se desatualizada. Situações essas que afrontam o princípio da eficiência.

ITEM B.1.6. Dívida Ativa: Baixa recuperação de créditos da Dívida Ativa, sendo que, no exercício fiscalizado, o ente recuperou apenas 1,33% do saldo vindo de 2015, em ofensa ao princípio da eficiência.

ITEM B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à Educação: Os diagnósticos demonstrados no subitem, sobretudo o baixo investimento realizado, a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas, a alta taxa de analfabetismo, os déficits de professores e a regressão na aprendizagem dos alunados e o não cumprimento das metas do IDEB, evidenciam que a gestão da Educação no município não deu pleno atendimento ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter realizado acentuados gastos no setor.

ITEM B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: Os diagnósticos demonstrados no subitem, sobretudo a falta de adequado planejamento, o baixo investimento realizado, o pagamento de salário aos Agentes de Controle às Endemias abaixo do piso estabelecido pela Lei Federal, a demanda reprimida nas consultas e exames médicos, a falta de ações para combate às drogas ilícitas, a ausência de profissionais na ESF e o déficit de profissionais da saúde, bem como, ausência do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros nas Unidades de Saúde, evidenciam falhas que não contribuem para uma gestão eficiente do setor, em detrimento ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior.

ITEM B.5.3.1. Gasto com Combustível: Deficiências no sistema de controle dos abastecimentos de combustíveis.

ITEM B.5.3.2. Despesas com a Manutenção da Frota de Veículos/Máquinas: Elevados gastos com a manutenção da frota de veículos sem que houvesse a avaliação do custo-benefício, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM B.6. Bens Patrimoniais: O município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, em ofensa ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Divergência entre o saldo apurado no inventário analítico do setor de patrimônio e o registrado no Balanço Patrimonial, em ofensa ao princípio da transparência e da eficiência. O prédio da Prefeitura Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 56.819/11.

ITEM C.1.1. Falhas de Instrução: Exclusão de licitante por meros detalhes formais (falta de rubrica nos envelopes), Ausência de registro em ata de todos os atos ocorridos durante a sessão pública e desconsideração e devolução da proposta sem apreciação e sem justificativa registrada em ata, como se a mesma nunca tivesse sido entregue (matéria em tramitação no TC-13974/989/16).

ITEM C.2.4. Execução dos serviços de coleta e disposição final dos resíduos sólidos: Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

ITEM D.1. Cumprimento das exigências legais: Não deu atendimento ao disposto no artigo 48 da LRF (publicação PPA/LDO/LOA e Parecer prévio do TCE), bem como não publicou os valores dos subsídios e remuneração dos cargos e empregos públicos, contrariando ao disposto no artigo 39, § 6º da Constituição Federal.

ITEM D.3.2. Cargos de Provimento em Comissão: Existência de cargos em comissão que, observadas suas atribuições, são originariamente técnicos e não correspondem às funções de direção, chefia ou assessoramento, dessa forma, em desacordo com o disposto no art. 37, V, da CF.

ITEM D.3.3. Acúmulo de Férias por Servidores Municipais: Existência de vários servidores municipais com mais de duas férias acumuladas sem justificativas, contrariando o preconizado no artigo 62 da Lei Complementar Municipal nº 59/2008.

ITEM D.3.4. Servidores em Desvio de Função: Servidores em desvio de função ocupando cargos efetivos de maior retribuição salarial, em até 42%, infringindo o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Por se tratar de descumprimento à Lei maior e de reiteradas recomendações deste Tribunal, propomos a remessa dos autos ao Douto MPE para as providências de sua alçada.

ITEM D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do tribunal: Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificada, a Prefeitura Municipal de Lavínia, após a dilação de prazo, apresentou suas razões de defesa e documentação, que foram inseridas no evento nº 43. Alegou em síntese:

Planejamento das Políticas Públicas: o apontamento não detalha o descumprimento, mas o Município tem envidado esforços para a inclusão das pessoas com deficiência.

Controle Interno: não há pessoa com tais atribuições no quadro de pessoal, para regularizar a situação foi criado cargo efetivo de controlador interno, mas o concurso público foi anulado, em razão de fraude. O atual prefeito dará cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição, bem como ao Comunicado SDG 32/2012.

Dívida de Curto Prazo: boa liquidez, mas no que se refere aos restos a pagar não processados, que retratam obrigações ainda não liquidadas, devem ser excluídos, no valor de R\$ 883.686,34, elevando o índice de liquidez imediata de 1,16 para 2,39, revelando uma situação financeira ainda melhor.

Dívida de longo prazo: redução de mais de 32%, busca do equilíbrio na execução orçamentária, cumprimento dos parcelamentos sem comprometer a saúde financeira e os serviços públicos essenciais.

Fiscalização de receitas: o plano de saneamento foi aprovado, com soluções para equacionar a situação receita e despesa. Contratação de empresa para elaborar o Plano Diretor de combate às perdas no sistema de abastecimento de água, bem como a contratação de empresa para perfuração de poço profundo com reservatório de água.

Dívida Ativa: lentidão dos processos judiciais de execução, algumas com depósitos que serão levantados em breve aumentando a recuperação, quanto aos valores menores, são feitos protestos em cartório, todas as medidas estão sendo adotadas.

Glosa do valor de R\$ 383.641,86: nas despesas aplicadas em Educação Básica com recursos próprios. Despesa realizada com o aporte para a cobertura de déficit atuarial do RPPS. Ocorreu a mesma situação no exercício de 2014, sendo tal despesa considerada, ainda que tal exclusão não tenha provocado descumprimento ao mínimo constitucional.

Ajustes da Fiscalização: a fiscalização glosou R\$272.607,61 referentes despesas com aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, a exclusão não comprometeu o mínimo de aplicação em ações e serviços de saúde, mas pleiteia a inclusão para subsidiar futuros exames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bens Patrimoniais: as irregularidades estão sendo verificadas para adoção de medidas corretivas.

Execução dos serviços de coleta e disposição final dos resíduos sólidos: o Município tem feito o possível, tem aterro sanitário em valas, com licenciamento da CETESB. Coleta e enterra todo o lixo doméstico além de todo o lixo produzido nas penitenciárias estaduais instaladas na cidade. Não recebe recurso do Estado de São Paulo e não tem condições de implantar coleta seletiva, mas pretende fazê-lo.

Cargos de Provimento em Comissão: as nomeações existentes no serviço público municipal estão em conformidade com o dispositivo constitucional e legislação municipal.

Acúmulo de Férias por Servidores Municipais: apenas 04 (quatro) servidores tem acumulado três ou mais períodos de férias, outros 05 (cinco) encontram-se afastados do serviço público.

Servidores em Desvio de Função: não procede, o que ocorre é o aproveitamento de servidores e a quantidade é pequena, e os valores de diferenças remuneratórios não são significantes.

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	1,57%
Percentual de investimentos	2,20%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	40,91%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,71%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	90,28%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	19,86%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Assessoria Técnica sob o enfoque econômico-financeiro manifestou-se pela emissão de parecer favorável (evento nº 58).

Ao passo que a Unidade Jurídica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável com recomendações para que a Municipalidade de Lavínia: evite acúmulos de férias e desvios de função de servidores; a observância da legislação relativa às pessoas portadoras de necessidades especiais; a instituição de ouvidoria e as intervenções necessárias de engenharia nos prédios escolares e da saúde para obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (evento nº 58).

No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas opinou pela emissão do parecer favorável com as recomendações tecidas no parecer inserido no evento nº 63.**

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	Nota
i-Educ	B
i-Saúde	B
i-Planejamento	C
i-Fiscal	B
i-Amb	C+
i-Cidade	C
i-Gov-TI	C
IEGM	C+

Legenda

A: Altamente efetiva; **B+**: Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+**: Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2188/026/15	Favorável com recomendações	02/06/2017
2014	TC-0096/026/14	Favorável com recomendações	10/11/2016
2013	TC-1623/026/13	Favorável com recomendações	24/07/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	27,71%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	90,28%
Pessoal	Limite 54%	40,91%
Saúde	Ref. 15%	19,86%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	3,78%
Execução Orçamentária		Superávit 1,57%
Resultado Financeiro		Superávit 303,75%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Precatórios		Regular
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

Preliminarmente, com relação ao pleito da Municipalidade de reinclusão das glosas efetuadas na Educação e na Saúde, mantenho os percentuais indicados pela fiscalização, especialmente pelo fato de que no presente caso os índices mínimos foram atingidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na área da Educação :

A aplicação de 100% do FUNDEB, sendo 90,28% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 27,71% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Em que pese o cumprimento dos índices obrigatórios, entre as impropriedades apontadas pela fiscalização merecem destaque:

- as metas projetadas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB - 2015) não foram atingidas;
- baixo investimento (despesa de capital) apenas 0,76 % da receita arrecadada;
- alta taxa de analfabetismo do Município (14,73%¹);
- o plano de carreiras, cargos e salários não contribui para a atração, retenção e motivação dos professores, por ausência de ações que estimulem a qualidade no ensino e valorização dos profissionais, acarretando déficit de professores.

Ainda que a aplicação no magistério (90,28%) tenha sido superior ao exercício de 2015 (83,09%) não é possível aferir se os cursos de capacitação dos professores estão sendo efetivos (ausência de avaliações periódicas).

¹ Segundo a Fundação SEADE, a taxa de analfabetismo em Lavínia é de 14,73%, portanto, é superior, desfavoravelmente, em 242,55% em relação ao índice do Estado de São Paulo, que atingiu 4,3% (evento nº 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, recomendo ao Gestor Público que tenha como foco melhorar as práticas educacionais nas instituições de ensino, com desenvolvimento de processos pedagógicos significativos, ações efetivas de valorização dos professores, bem como investimentos na estrutura, de forma que as unidades escolares obtenham os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Na área da Saúde:

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 19,86% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório, mas os apontamentos também são relevantes:

- ausência de controle de agendamento de consultas e exames médicos, impossibilitando planejamento das ações na busca de soluções do setor;
- não há plano de carreiras, cargos e salários;
- o Município apresenta déficit de profissionais;
- ausência de curso de capacitação aos Membros do Conselho da Saúde;
- salário de Agente de Controle às Endemias abaixo do piso estabelecido pela Lei Federal nº 12.994 de 17/06/14.

Assim, como na Educação, o Administrador Público deverá adotar medidas corretivas para a situação da Área da Saúde, e também providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros das unidades de saúde.

Nos aspectos econômico, orçamentário e financeiro:

Os resultados obtidos foram satisfatórios: na execução orçamentária ocorreu superávit de 1,57%, realizou investimentos correspondentes a 2,20% da RCL e reverteu o déficit financeiro de R\$133.270,90 para um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superávit de R\$271.534,79, com elevação do resultado patrimonial em 12,84% e redução de 32,31% do saldo da dívida de longo prazo, passando de R\$1.135;389,54, em 31.12.2015, para R\$768.573,55, em 31.12.2016.

As demais falhas, ainda que reincidentes (controle interno, relativas aos servidores, gasto com combustível, despesas elevadas com a manutenção da frota de veículos e déficit com serviços de água e esgoto), serão, mais uma vez, objeto de recomendações, tendo em vista que a publicação dos julgamentos das contas dos exercícios de 2013 (TC-1623/026/13), 2014 (TC-96/026/14) e 2015 (TC-2188/026/15) ocorreu em 24/07/2015, 10/11/2016 e 02/06/2017, respectivamente, sem tempo hábil para adoção das medidas necessárias.

Assim, considerando as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVÍNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 63, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP